

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467/003.160/92-13
SESSÃO DE : 07 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 104-11.866
RECURSO Nº : 85.432
MATÉRIA : IPRF - EX. DE 1992
INTERESSADA : LUZIETE DUARTE DE LEMOS
RECORRENTE : DRF EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPF - RESTITUIÇÃO - Admite-se, por isentos de imposto de renda, os rendimentos percebidos por pessoa física a título de proventos de aposentadoria, bem como sua complementação, no caso de portadores de moléstias relacionadas no art. 6º, inciso XIV, da lei nº 7.713/88, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria, reconhecida a mesma através de parecer do laudo emitido de modo conclusivo e inequívoco por dois médicos especialista, na área respectiva, ou por entidade médica oficial da união.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em João Pessoa - PB

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões - DF, em 07 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467/003.160/92-13
ACÓRDÃO Nº : 104-11.866

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO(Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10467/003.160/92-13
ACÓRDÃO Nº : 104-11.866

RELATÓRIO

Através requerimento de 27/04/92, a contribuinte LUZIETE DUARTE DE LEMOS, pensionista do ex-aposentado, IVAN PINTO DE LEMOS, FALECIDO EM 21/04/92, peticionou à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB no sentido que lhe fosse feita restituição de imposto de renda retido na fonte, em razão de o mesmo ter sido portador de cardiopatia grave.

2. Aos autos fez juntar os documentos necessários as comprovações da enfermidade e dos descontos havidos do contribuinte, conforme peças de fls. 03 a 63.

3. A seguir, a repartição preparadora, cumprindo o previsto na NE/SRF/CSAS/nº 002/87, procedeu às devidas verificações, quanto à negatividade de débitos fiscais acrescentando cópias xerox, de declarações de rendimento por ele apresentadas, conforme fls. 66 a 100, bem como fez juntar declaração da FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, com demonstrativos das retenções efetuadas, sem restituições fls. 103 a 106.

4. Concluído o preparo do processo, prolatou a autoridade julgadora de primeiro grau a decisão de fls. 108/109, com a seguinte ementa de razões a decidir:

“RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos ~~percebidos~~ percebidos por pessoa física a título de:

Proventos de aposentadoria, bem como sua complementação, ~~percebido~~ percebido por portadores de moléstias relacionadas no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria.

Reudy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467/003.160/92-13
ACÓRDÃO Nº : 104-11.866

Neste caso, a isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de parecer ou laudo emitido de modo conclusivo e inequívoco por dois médicos especialistas, na área respectiva, ou por entidade médica oficial da União.

Lei 7.713/88 art. 6º, inciso VII "a" e XIV, de 22/12/88."

"CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do que dispões a IN/SRF nº 049/89 e BC Nº 068, de 25/05/90;

CONSIDERANDO que para efeitos isencionais, no caso de moléstia grave contraída após a aposentadoria, a legislação complementar considera o marco inicial da incapacidade, o mês da concessão do parecer ou laudo médico;

CONSIDERANDO que pelo parecer médico de fls. 05, o reconhecimento da patologia data de 15/12/88;

CONSIDERANDO que foi retido indevidamente sobre os proventos do servidor, no período de janeiro/89 a fevereiro/92, o equivalente a 8.411,45 UFIR, conforme síntese do levantamento dos cálculos efetuados pela SASIT (em anexo), onde integraram os cálculos apenas os valores comprovados na forma da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que a atualização monetária das quantias indevidamente constadas guarde consonância com a orientação dada através do parecer CST nº 37, de 21/01/87 e Boletim Regional SRRF - 4ª RF nº 046, de 21/08/90, posto que entende que a vedação do art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 7.450/85, não atinge os casos de retenção efetuada por órgãos oficiais;

CONSIDERANDO que a beneficiária está regularmente autorizada a receber a restituição pleiteada, conforme Alvará da Autorização (fls. 07), expedido pelo juízo de Direito da 3ª Vara Cível dessa capital;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DEFIRO o pedido da interessada, reconhecendo-lhe o direito creditório da importância correspondente a 8.430,57 (oito mil, quatrocentos e trinta Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e sete centésimos), com fundamento no art. 716 do Decreto 85.450/80 c/c o art. 6º inciso XIV, da Lei 7.713/88, referente as quantias indevidamente retidas sob os proventos do De cujos, no período de jan/89 a fev/92 pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal)".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467/003.160/92-13
ACÓRDÃO Nº : 104-11.866

5. Na mesma decisão, formalizou a autoridade a quo de ofício ao I Conselho de Contribuintes, com base na Medida Provisória nº 367, de 29/10/93, e orientação contida no Telex - Circular/COSIT nº 799, de 16/11/93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467/003.160/92-13
ACÓRDÃO Nº : 104-11.866

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso de ofício atende aos pressupostos legais, devendo ser conhecido, portanto.

Conforme relatado, cuidam os autos de restituição de imposto retido indevidamente sobre os proventos de servidor, no período de janeiro/89 a fevereiro/92.

O processo está instituído na forma do disposto na IN/SRF nº 049/89, Boletim Central nº 068, de 25/05/90, e demais artes legais pertinentes, sendo nele devidamente incluído o parecer médico de fls. 05, com o reconhecimento da patologia em 15/12/88.

Assim, estando a beneficiária regularmente autorizada a receber a restituição pleiteada, conforme Alvará de Autorização (fls. 07), expedido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de João Pessoa - PB, voto no sentido de se NEGAR provimento ao recurso de ofício do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa, em reconhecimento ao direito creditório de 8.430.57 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1992


MIGUEL RENDY